

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007.
(Do Sr. JUTAHY JUNIOR)

Altera dispositivos do Decreto-Lei
nº 2.848, de 7 de dezembro de
1940 – Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts 250, 251, 260, 261, 262 e 265 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 250
Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço até metade:
.....”(NR)

Art. 251
Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa

§ 2º - As penas aumentam-se de um terço até metade, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.
.....”(NR)

“Art. 260
.....
Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.
.....
§ 1º
Pena – reclusão, de sete a quinze anos, e multa.
.....”(NR)

“Art. 261
Pena – reclusão, de quatro a dez anos.

§ 1º
Pena – reclusão, de sete a quinze anos.

.....”(NR)

“Art. 262

Pena – reclusão, de quatro a dez anos.

§ 1º - Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos.

.....”(NR)

“Art. 265

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa

.....”(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No seu título VIII – que dedica aos crimes contra a incolumidade pública -, o Código Penal inseriu, no Capítulo I, os crimes de perigo comum e, no Capítulo II, os crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos. Previu, entretanto, penas muito suaves, insuficientes como desestímulo a essas condutas e que já não refletem sua enorme gravidade, sobretudo quando praticadas para intimidar a população e desafiar o Estado. Daí a importância de elevar as sanções das principais infrações integrantes desses dois capítulos, pois atualmente são inferiores até mesmo à do roubo simples. A fixação de uma escala punitiva mais severa permitirá que, em cada caso concreto, o juiz determine a punição de modo efetivamente proporcional ao grau de ofensa ao bem jurídico protegido, em fiel cumprimento ao que a Constituição Federal determina no inciso XLVI do seu art. 5º.

Os recentes acontecimentos do Rio de Janeiro e os fatos notórios de maio de 2006, ocorridos no Estado de São Paulo, deixaram muito claro que incendiar ônibus ou colocar explosivo em trens causa intenso pavor na população e pode abalar a confiança pública na possibilidade utilização segura dos serviços de transporte coletivo. E idêntico raciocínio é válido para o vasto conjunto formado pelos crime de incêndio, explosão, perigo de desastre ferroviário, atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou

aéreo, atentado contra a segurança de outro meio de transporte e atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública, descritos nos arts. 250, 251, 260, 261, 262 e 265 do Código Penal e que apresentam evidente afinidade, pois todos despertam espanto e comoção, envolvem perigo indeterminado a um grande número de pessoas e esse risco não atinge apenas o patrimônio, mas sobretudo a vida e a integridade física, afetando, portanto, direitos fundamentais.

Na opção por novas escalas penais, o projeto adotou o critério de aproximá-las das penas que o Código Penal prevê para a punição do roubo, figura cuja gravidade é consensual entre nós, mas que é comparável à dos crimes acima referidos, pela intranquilidade social que esse crime gera. Aliás, um mínimo de coerência é um postulado fundamental da ordem jurídica, o que justifica a alteração ora proposta. Ora, não faz o menor sentido que o autor de um atentado contra um ônibus (art 262, caput, do Código Penal) esteja sujeito, como acontece hoje, a simples detenção de um ano a dois anos – pena inferior às sanções que lhe seriam aplicadas se tivesse se limitado a subtrair uma pizza, intimidando a vítima com um arma de brinquedo, caso em que o art. 157, caput, do Código Penal prevê reclusão, de quatro a dez anos.

Sala das Sessões, de de 2007

Deputado **JUTAHY JUNIOR**
PSDB/BA